

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 14 de outubro de 2015 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

A demandante não foi representada por advogado, sendo que a representação não era obrigatória por o valor da ação ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 20.º do Regulamento). Esta norma encontra-se, aliás, tacitamente revogada, por ser contrária ao artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que determina que “as entidades de RAL devem também assegurar que as partes não têm de recorrer a um advogado e podem fazer-se acompanhar ou representar por terceiros em qualquer fase do procedimento”. Em qualquer caso, à data do início do processo, o diploma indicado não estava ainda em vigor.

2. Em 14 de outubro de 2015, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um litígio com a demandada. Em síntese, o demandante pedia a condenação da demandada no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais, decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica à sua habitação numa determinada data.

A demandada foi notificada do requerimento de arbitragem por carta recebida a 28 de outubro de 2015 e contestou, por mensagem de correio eletrónico de 6 de novembro de 2015. Na contestação, a demandada reconheceu a existência de uma interrupção geral no fornecimento de energia elétrica à habitação do demandante, mas impugnou que se tenham verificado dezenas de interrupções e reposições de energia, bem como os danos invocados pelo demandante e o nexo de causalidade entre estes e a interrupção no fornecimento de energia.

Por despacho de 23 de dezembro de 2015, fixei os temas da prova e determinei o depoimento por escrito das testemunhas indicadas. As partes responderam ao despacho por mensagem de correio eletrónico de 12 de janeiro de 2016 (demandante) e de 18 de janeiro de 2016 (demandada), tendo sido notificadas dos elementos juntos pela parte contrária.

No dia 4 de fevereiro de 2016, proferi despacho no qual convidei as partes a pronunciar-se sobre a viabilidade da conciliação e, em caso de resposta negativa, a apresentar alegações finais. As partes responderam, por mensagem de correio eletrónico, notificada à parte contrária.

Cumpre, assim, decidir.

II – Factos provados

Foram dados como provados os seguintes factos, tendo em conta todos os elementos juntos ao processo pelas partes:

– No dia 28 de novembro de 2014 houve uma falha no fornecimento de energia elétrica à habitação do demandante.

– A avaria deu-se nas linhas de abastecimento público da demandada.

– O piquete da demandada chegou ao local pelas 9:09 e o serviço foi reposto pelas 9:38, aproximadamente.

– Quando a energia foi restabelecida, dois dos três transformadores instalados no quadro elétrico da habitação do demandante estavam avariados.

– O demandante ficou sem energia no 1.º andar.

– A substituição dos transformadores tem um custo de € 281,18.

– O demandante efetuou reclamação presencial a 1 de dezembro de 2014, que reiterou, posteriormente, *online*.

– A demandada não se responsabilizou pela avaria dos transformadores.

– A demandada recomenda aos seus clientes a utilização de dispositivos de proteção contra sobretensões nos circuitos de alimentação.

– O demandante não recebeu esta informação.

– Um técnico da demandada deslocou-se à habitação do demandante em data posterior à falha no fornecimento de energia.

– As linhas da demandada no local são antigas.

– À data de início do processo, a última avaria tinha acontecido a 16 de setembro de 2015.

– A demandada efetua com regularidade inspeções e verificações à rede.

- A partir de certo ponto o cabo deixa de ser isolado e toca na copa das árvores, que não são aparadas.
- As árvores encontram-se em propriedade privada.

III – Enquadramento jurídico

O pedido feito pelo demandante consiste numa indemnização, por danos patrimoniais, decorrentes de uma falha no fornecimento de energia elétrica à sua habitação numa determinada data. Estão em causa os danos em dois dos três transformadores instalados no quadro elétrico da habitação do demandante, no valor de € 281,18.

Estamos, assim, perante um caso de responsabilidade civil.

Nos termos do art. 509.º do Código Civil, é necessário verificar se a demandada responde pelo risco da sua atividade. Com efeito, a demandada, distribuidor de energia elétrica, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e à entrega de energia elétrica na habitação do demandante. Foi precisamente, conforme dado como provado, nas linhas públicas de abastecimento de energia que se deu a avaria em causa no presente processo.

A demandada utiliza a instalação no seu interesse, sendo precisamente uma das suas principais atividades a gestão da rede de energia elétrica.

A demandada não conseguiu provar, como lhe cabia, que a instalação estivesse, ao tempo da avaria, “de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”. Com efeito, não basta a prova de que a demandada efetua com regularidade inspeções e verificações à rede, sendo necessária a prova de que, no que respeita à instalação concreta do demandante, se verifica essa conformidade com as regras técnicas e o seu perfeito estado de conservação. Ora, neste caso, sabendo que o cabo não é isolado em determinado ponto, tocando em árvores, a demandada tem de diligenciar no sentido de resolver o problema. Foi igualmente dado como provado que as linhas da demandada são, no local, antigas e que houve mais avarias, tendo a última acontecido a 16 de setembro de 2015.

Também não logrou a demandada fazer prova de que os danos foram devidos a causa de força maior. Apesar da alegação de que as condições climatéricas eram adversas no dia da avaria, com muito vento, não conseguiu a demandada fazer prova dessas condições climatéricas nem que o vento em causa é suficientemente anormal para justificar a exclusão da sua responsabilidade neste caso.

Determinada a responsabilidade da demandada, importa ainda verificar se há dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano, pressupostos da responsabilidade civil aqui aplicáveis.

Relativamente ao dano, foi dada como provada a avaria de dois dos três transformadores instalados no quadro elétrico da habitação do demandante e que a substituição destes transformadores tem um custo de € 281,18.

Quanto ao nexo de causalidade, considerando que os transformadores estavam a funcionar antes da avaria e que, quando a energia foi restabelecida, dois dos três transformadores instalados no quadro elétrico da habitação do demandante estavam avariados, parece não haver qualquer dúvida razoável de que o problema nos transformadores é resultante da avaria na instalação elétrica.

Nestes termos, a demandada deve indemnizar o demandante pelos danos patrimoniais resultantes da avaria na instalação elétrica.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação procedente, condenando a demandada a pagar ao demandante € 281,18 a título de indemnização

Lisboa, 9 de abril de 2016

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho